

Caixa de entrada

- Com estrela
- Adiados
- Enviados
- PARECERES
- Mais

FOLHA: 572
PROC.: 410/2022
RUBRICA: [assinatura]

Comissão Permanente de Licitação Barão de Grajaú-ma para Rosa

EM RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO ITEM DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA EMPRESA ROSA BARROS CONSTRUTORA,
Segue em anexo a Resposta desta Comissão Permanente de Licitação - CPL
A disposição, sem mais para o momento

Cordialmente,

Edilson Carlos Vaz da Silva
Presidente da CPL



RESPOSTA A IMPU...

Responder Encaminhar

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

CONCORRÊNCIA Nº 03/2022- PROCESSO Nº 40/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de pavimentação asfáltica no Município de Barão de Grajaú-MA

IMPUGNANTE: JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa, JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, CNPJ Nº 08.866.317/0001-17, sediada à AV DOMINGOS SERTÃO 3016, SÃO JOSÉ, PASTOS BONS - MARANHÃO.

I - DAS PRELIMINARES

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade.


II – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

“No caso em análise, o edital de licitação estabelece como requisitos de habilitação item 7.1.6 B), dentre outros, os seguintes: b) comprovação atualizada de que a empresa licitante atende as normas de segurança no trabalho e ambientais: b.1) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) do exercício de 2022 com a devida ART. b.2) Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) do exercício de 2022. (...) Resta saber se tais exigências possuem o necessário amparo legal. Para tanto, cumpre esclarecer que os requisitos de habilitação, definidos nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituem rol taxativo. Nesse contexto, somente são aceitáveis os requisitos expressamente previstos na Lei nº 8.666/93. Em outros termos, qualquer exigência que extrapole os limites definidos nos artigos acima citados configura medida ilegal. Sobre a habilitação jurídica, assim estabelece o art. 28: Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I - cédula de identidade; II - registro comercial, no caso de empresa individual; III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Como se observa, o rol taxativo acima não prevê a apresentação de quaisquer comprovação de que a empresa atende normas de segurança no trabalho e ambientais. Portanto, a solicitação de documentos não contemplados na Lei nº 8.666/93 viola o princípio da legalidade e gera nulidade ao certame. No entanto, em princípio, estas disposições do Edital, conflitam com as seguintes Decisões do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: "Acórdão 10767/2018-TCU Segunda Câmara; ACÓRDÃO 753/2020 – PLENÁRIO 9.3.2. a inclusão, em editais de licitação, de exigências relativas à qualificação técnica que excedem os limites previstos no art. 30 da Lei 8.666, de 1993, configura restrição ao caráter competitivo da licitação, contrariando, assim, o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3º, caput, § 1º, I, da Lei 8.666, de 21/6/1993, 9.3.2.3. com relação ao item 9.11.2.5 - apresentação do programa de controle médico de saúde ocupacional e programa de prevenção de riscos ambientais -, essas exigências foram consideradas indevidas pelo TCU nas análises promovidas por meio do Acórdão 10767/2018-TCU-Segunda Câmara; ACÓRDÃO 753/2020 – PLENÁRIO. 9.3.2.4. com relação ao item 9.11.2.7 - prova de regularidade junto ao Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET) -, das análises realizadas pelo TCU nos autos do Acórdão 616/2010-TCU-Segunda Câmara, considerou-se irregular a exigência em processos licitatórios como requisito de habilitação;" Colaborou Professor Dr. Roberto Baungartner - advogado, Mestre e Doutor especializado em Licitações Públicas e consultor jurídico da RHS LICITAÇÕES. Não devem ser feitas exigências que onerem, de modo injustificado, a formulação das propostas. Exigir de quaisquer comprovação de que a empresa atende normas de segurança no trabalho e ambientais implica oneração incompatível com o regime jurídico das contratações públicas. A toda evidência, é inquestionável a ilegalidade perpetrada pela Prefeitura Municipal de BARÃO DE GRAJAÚ – MA”



Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.


No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, pois depende do objeto a ser licitado. Marçal Justen Filho apresenta a seguinte compreensão:

“A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Pág. 490. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012). – Grifo nosso.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso IV traz o fundamento legal para a exigência do PPRA e PCMSO, vejamos:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.


Pois bem, em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 6.517/77, da Portaria nº 3.217/78 do Ministério do Trabalho, assim como da consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Capítulo V, título II), e nas Diretrizes e Estratégicas estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, temos a necessidade de inclusão nos processos licitatórios da administração pública direta e indireta, requisitos de:

NR6 – Utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, Diálogo diário de Segurança – DDS, Análise Prévia de Risco – APR e/ou Análise de Tarefa Crítica – ATC;

NR7 – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, Atestados de Saúde Ocupacional – ASO;

NR9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Ademais, impera destacar ainda que a Portaria SIT nº 588, de 30/01/2017, do Ministério do Trabalho, a quem compete a Regulação em Segurança e Saúde no Trabalho, disciplina o texto básico para a criação das Normas Regulamentadoras da atividade de limpeza urbana, uma vez



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que esta se encontra em estreita correlação com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, razão pela qual, invocando o disposto nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e no art. 4º da Portaria MTE nº 1.127, de 2 de outubro de 2003, concedeu 60 (sessenta) para discussão e aprovação da norma cujo texto fora inicialmente elaborado pelo MT.

Pois bem, a Norma Regulamentadora nº 7 (NR 7), afirma o seguinte:


7.1.1. Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores.

Também, no mesmo sentido, encontramos a Norma Regulamentadora nº 9 (NR 9), com a seguinte redação:

9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais.

Portanto, estamos frente primeiro de uma previsão legal (inciso IV, do art. 30 da LL) para a exigência do PPRA e PCMSO, e, segundo de norma regulamentadora que obriga que todas as empresas prestadoras de serviços de mão de obra, tenham implementados os dois programas.

Ademais é obrigação da comprovação em nome da licitante, de atender as normas abaixo, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

conformidade com as exigências previstas na Lei Federal nº 6.514/77, na Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, combinado com a Consolidação das Leis Trabalhistas, em seu Capítulo V, Título II e Lei 8.080/90, 8.212/91 e 8.212/91, PPRA, PCMSO, LTCAT, assim como decidido pelo Grupo Interministerial e revigorado nas Diretrizes e Estratégias estabelecidas pela Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador – PNSST, que dispõe sobre a inclusão nos processos licitatórios dos órgãos da administração pública direta e indireta requisitos de: NR6, NR7 e NR9.

Importante tecermos informações acerca da obrigatoriedade quanto à elaboração do Plano de Gerenciamento de resíduos sólidos, instituído pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei federal nº 12.305/10), bem como sua adequação dentro das normas ambientais.


O PGRS é um documento técnico que apresenta um conjunto de ações exercidas nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados.

O PGRS tem o objetivo então de organizar e promover de maneira eficiente a sustentabilidade em operações que envolvam os resíduos sólidos.

Além disso, promover a qualidade de vida da população, contribuindo com aspectos econômicos, sociais e ambientais envolvidos, devendo ser exigido sob pena de ir contrários a meio ambiente e a política nacional de saneamento e destinação adequada dos resíduos gerados pela população.

Com isso, podemos dizer duas coisas com muita propriedade, quais sejam: uma que o inciso IV do art. 30 da Lei de Licitações permite de forma clara a exigência, em fase de habilitação dos programas, uma vez que a norma assinala a possibilidade de exigir documento que faça prova de requisito previsto em lei.

Evidente que as “Normas Regulamentadoras” não são leis em sentido estrito, contudo têm a mesma força, eis que emanadas de órgão com capacidade legislativa; duas o fato de que todas as empresas do ramo são obrigadas a implantar o PPRA e PCMSO; e possuir LTCAT e PGRS, razão disso, a simples entrega perante ao processo licitatório de um documento que sabidamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

existe, não pode ser motivo de restrição do caráter competitivo do certame.

Também importante destacar, que cabe à contratante a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas pela contratada, sob pena de responsabilidade solidária, conforme previsão da Súmula nº 331 do TST, vejamos:

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implicar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). (Alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000)


Então a exigência da comprovação de tais documentos, já em fase de habilitação técnica, evita que eventualmente se faça um contrato com empresa que eventualmente não detenha esses instrumentos, o que motivará por certo perda de tempo e prejuízo ao erário.

Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame.

III - DA DECISÃO

Com base nos argumentos acima expostos, fundamentados pela Lei 8.666/93, Instrumento Convocatório e seus anexos, decide a Comissão Permanente de Licitação em NEGAR PROVIMENTO, na íntegra, à impugnação apresentada pela Empresa JOSÉ ROSINALDO RIBEIRO BARROS LTDA, mantendo todas as condições do Edital da Concorrência nº 03/2022.

Barão de Grajaú - MA, 25 de abril de 2022.


EDELSON CARLOS VAZ A SILVA
PREGOEIRO OFICIAL